



Parecer n.º 236/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 359/2021 que “Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

*Delegado Claudinei*

### I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/05/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 26/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021, após foi encaminhada para Comissão de Mérito.

O Projeto em referência tem por objetivo a criação de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso. O Autor assim explana em sua Justificativa:

*“O estado de Mato Grosso possui uma rede de serviços especializados para atendimento as mulheres em situação de violência doméstica e sexual, que, somados a outros serviços das esferas federal, estadual e municipais, são de suma importância para preservar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violências.*

*Esses serviços são nas áreas da saúde, assistência social, segurança, justiça e outros programas e espaços com políticas intersetoriais para proteção das mulheres. Todavia, grande parcela da população desconhece que exista toda uma malha protetiva a seu dispor, e muitas vezes, por não ter conhecimento sobre a existência dessa rede, sofre danos morais, psicológicos e físicos, quando não a própria morte.*

*Entendemos que nossa proposta tem como objetivo fundamental promover a maior divulgação sobre a oferta dos serviços especializados, bem como fomentar uma maior integração destes serviços, de modo que se fortaleçam enquanto rede. O projeto de lei em tela opta por publicitar o maior número possível de informações a mecanismos que viabilizem os direitos da mulher, estimulando em uma publicação, de forma contínua e permanente, em meios físicos e principalmente digitais, um guia de informações sobre os serviços disponíveis, mantendo-o sempre atualizado e de fácil acesso.*



*Diante da responsabilidade do tema nesta proposta, solicito dos Nobres Pares o irrestrito apoio para sua aprovação.”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à proposição (fls. 08/14), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/11/2021.

Posteriormente a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 10/11/2021 à 23/11/2021. Com efeito submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 359/2021 de autoria do Deputado Max Russi.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 359/2021, de autoria do Deputado Max Russi, o qual tem por objetivo a criação de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Propositura contém os seguintes dispositivos:

*Art.1º Dispõe sobre a criação de um guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º Considera-se Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao poder executivo, legislativo e judiciário estadual, que acolhem, atendem e orientam mulheres que vivem ou viveram situações de violência doméstica e sexual, quais sejam: Secretaria Estadual da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher, Centros Integrados de Atendimento à Mulher, Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública de Mato Grosso, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Hospitais e Clínicas especializadas no atendimento a casos de violência sexual, Instituto de Medicina Legal, Ministério Público de Mato Grosso, Comissão dos Direitos da Mulher, ONGs e outros entes que venham a ser criados.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>17</u>
Rub <u>mg</u>

*Art. 3º Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os municípios de Referência e os vinculados aos serviços.*

*Art. 4º O guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual no Estado de Mato Grosso, deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.*

*Parágrafo único. O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.*

*Art. 5º O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - Nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual em Mato Grosso;*

*II - Critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso; e,*

*III - Instruções básicas para mulheres em situação de violência a respeito de seus direitos, tendo como base a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006.*

*Parágrafo único. Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, tais como Casas Abrigo ou espaços de acolhimento, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos publicados no Guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres sob sua proteção.*

*Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Dos dispositivos elencados acima é possível verificar que a proposição objetiva conferir mais ênfase ao direito fundamental da informação, por meio do guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência.

Neste sentido, destacamos que o direito à informação íntegra de forma expressa o rol de direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XIV e XXXIII, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

**XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**

*(...)*

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;** (Regulamento)

*(Vide Lei nº 12.527, de 2011)*





O direito à informação é muito amplo. Pode dizer respeito tanto à informação como produto, no caso da informação jornalística, como abranger um leque interminável de tipos de informação, como informações do governo, informações de segurança, informações de turismo e de empresas privadas, de universidades e quaisquer instituições de interesse público. Ter informações é essencial para o exercício da cidadania – como diz o ditado, “*informação é poder*”.

No Capítulo V nossa Carta Magna ainda dispõe sobre a Comunicação Social:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

O Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, inclusive porque pode entregar as cidadãs, no caso as mulheres vítimas de violência, mais um serviço de qualidade e célere, na questão de assistência pública, razão pela qual está dentro da competência comum do Estado, conforme dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Nossa Carta Magna, nos termos do § 8º do art. 226, assegura ainda a integral proteção a família, inclusive na pessoa de cada um dos que a integrem, portanto, a propositura vai ao encontro deste propósito, haja vista que busca entregar as mulheres vítimas de violência, um guia informativo, de fácil acesso (digital ou impresso), capaz de instruí-las a como proceder diante de qualquer ato no âmbito de seu lar que seja capaz de lhe causar lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, para que desta forma se evite o pior, como casos de morte por feminicídio.

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Neste sentido, em abrangência nacional a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A referida lei, elenca ainda em seus artigos 8º e 9º um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, cumpre salientar que vivemos em uma sociedade tecnológica, onde a própria vida está a um click de distância e os serviços públicos e privados estão ao alcance dos dedos, logo





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 19
Rub rg

a presente proposição vem de encontro com o avanço tecnológico, onde a Criação do Guia informativo, seja ele digital (disponibilizado nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta ou impresso) nos termos do artigo 4º do projeto de lei, irá servir de grande valia para sociedade como um todo, inibindo desta forma, cada vez mais a violência sofrida pelas mulheres dentro de seus próprios lares, o que na maioria das vezes acaba passando despercebido pelas autoridades competentes, tendo em vista que as vítimas desconhecem seus direitos e por este motivo acabam não agindo.

A Constituição Estadual prevê que cabe ao Estado a defesa do cidadão, sendo direito e responsabilidade de todos, vejamos:

*Art. 74 A defesa da sociedade e do cidadão, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para:*

*I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;*

*II - auxiliar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;*

*III - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência, com o resgate da cidadania, mediante a assistência aos diversos segmentos excluídos dos processos de desenvolvimento sócio-econômico.*

*Art. 75 O Estado assegurará a defesa da sociedade e do cidadão, pautando a ação policial pelo zelo das instituições democráticas e pela defesa das garantias constitucionais.*

*Art. 76 A ação policial organiza-se de forma sistêmica e realiza-se sob direção operacional unificada.*

*(...)*

*Art. 77 A defesa da ordem jurídica, da ordem pública, dos direitos e das garantias constitucionais e a segurança no Estado de Mato Grosso constituem área de competência da Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania e da Secretaria de Estado de Segurança Pública.*

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir a criação do Guia Informativo para atendimento a mulheres em situação de violência. Assim, alimentar os sítios eletrônicos com informações e dados sobre medidas de segurança e amparo as vítimas, com vistas a aumentar a segurança destas, fortalecendo a segurança pública do Estado.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

*Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências*



*que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...)  
[ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.]  
(Disponível em <<< [<<< https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>](https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24). Acesso em 30 de ago. 2020).*

Deve ser frisado igualmente, que no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento. A atribuição já existe, o que o Parlamento fez foi apenas aclarar, destacar e aprimorar uma de suas nuances.

Pode ser, no entanto, que a presente Proposição implique em despesa para o Executivo, porém nenhuma de suas competências está sendo atingida. Saliente-se, ainda, que pode o Parlamento criar regra que aumente despesa do Executivo.

Acreditamos que não seja o caso aqui, pois a verba para a realização dos trabalhos constantes da proposição já existem, sendo desenvolvidas pela **Secretaria de Estado de Comunicação, Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania e Secretaria de Estado de Segurança Pública.**

Neste sentido, faz-se necessário transcrever dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

*Art. 14-A À Secretaria de Estado de Comunicação compete: (Acrescentado pela LC 697/2021)*

*I - gerir a política de comunicação social do Poder Executivo Estadual;*

*II - gerir ações de comunicação, propaganda e publicidade das ações de governo e dos eventos internos e externos;*

*(...);*

*IV - gerir o conteúdo web do Poder Executivo Estadual, bem como a padronização institucional de todos os portais eletrônicos;*

*Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:*

*(...)*

*II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;*

*Art. 26 À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete:*

*I - administrar a política estadual de segurança e preservação da ordem pública, bem como as atividades de polícia ostensiva, com atenção às zonas de fronteira;*

*(...)*

*VI - administrar a política estadual de inteligência de segurança pública;*

*VII - administrar as atividades de polícia judiciária, compreendendo toda atividade investigativa na apuração de infrações penais;*

*(...)*

*XII - gerir a política estadual de preservação da justiça, garantia, proteção e promoção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos políticos e das garantias constitucionais.*





(...)

§ 1º O aparelho de segurança pública do Poder Executivo Estadual deverá atuar de forma integrada entre si, com órgãos estaduais e federais e com outros poderes e instituições federadas, além das entidades do terceiro setor e das organizações privadas, por meio de acordos, convênios e parcerias, para realização das ações do interesse da segurança pública e do combate ao crime organizado.

§ 2º A Secretaria deverá manter um banco de dados único com informações de segurança pública, realizar análises criminais, além de produzir estudos sobre violência, criminalidade e vitimização.

§ 3º A Secretaria deverá administrar os recursos diretamente arrecadados oriundos das taxas de prestação de serviços de segurança pública.

§ 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública é composta pelos seguintes órgãos desconcentrados:

I - Polícia Militar;

II - Polícia Judiciária Civil;

III - Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Perícia Oficial e Identificação Técnica.

Assim, pode o parlamentar iniciar proposição que possa criar despesa ao Executivo. É isto que nos orienta o Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).*

Assim, caso haja despesa extra e insuportável na execução do disposto no presente Projeto de Lei, compete ao senhor Governador demonstrar por ocasião de sua legítima manifestação.

Dessa forma, o tema é de grande relevância e é constitucional, devendo o Projeto de Lei em apreço prosperar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 359/2021, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 30 de 05 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 359/2021 – Parecer n.º 236/2022
Reunião da Comissão em 30 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Paul Góes
Relator (a): Deputado (a) Delegado Cláudio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>constitucionalidade</b> , voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 359/2021, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Delegado Cláudio
Membros (a)	Max Russi